



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011678-21.2026.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: OPEN BRASIL PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

OPEN BRASIL PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA. agrava, com pedido de tutela recursal, da decisão proferida pelo Exmo. Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n.º 5077073-80.2026.4.02.5101, que indeferiu o pedido liminar destinado a suspender a exigibilidade do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, instituído pelo art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar n.º 224/2025.

Sustenta a agravante, em síntese, que o regime do lucro presumido constitui técnica de apuração da base de cálculo, e não benefício fiscal, razão pela qual a majoração promovida pela LC n.º 224/2025 seria inconstitucional por afrontar o art. 44 do CTN, o art. 4º, § 3º, do ADCT, os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da transparência tributária, da razoabilidade e das anterioridades.

Afirma, ainda, que o *periculum in mora* é concreto, "*quantificado e tem data certa: em 31/07/2026 vencem guias de R\$ 621.873,16, nas quais está embutida a quantia de R\$ 51.247,98 exigida exclusivamente por força da majoração impugnada, sendo a lesão de difícil reparação por força do art. 170-A do CTN e da Súmula 213 do STJ*". 

Aduz, por fim, a existência de precedentes favoráveis à sua tese em outros Tribunais Regionais Federais.

Ao final, requer a concessão da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado, com autorização para apuração e recolhimento dos tributos pelos percentuais anteriores à LC n.º 224/2025.

É o relatório.

Decido.

A concessão do efeito suspensivo/tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, requer o preenchimento de dois requisitos positivos, a saber: i) probabilidade de provimento do recurso; e ii) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Inicialmente, transcrevo abaixo a decisão agravada (evento 6):

(...) "*Conforme se apura das disposições acima, a Lei Complementar 224/2025, em seu art.4º, estabeleceu um adicional de 10% da presunção sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5 milhões no ano-calendário e, indubitavelmente, incorreu em majoração da carga tributária.*"

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Embora não se trate de matéria reservada a Lei Complementar, além de veicular a matéria em norma complementar, respeitou a majoração da tributação, conforme determinação quando à produção de efeitos trazida no seu art. 14, no que diz respeito ao IRPJ e CSLL, os princípios da anterioridade e noventena, respectivamente. Anterioridade anual que deve ser observada em relação ao IRPJ e noventena que deve observada quanto à CSLL.

Nesse esteio, a norma veiculada por intermédio de lei complementar, não incidiu em qualquer violação às garantias previstas no art. 150, da Constituição.

Além disso, ao se referir ao regime do lucro presumido como benefício fiscal, não incorreu a norma, no caso, em violação ao disposto no art. 44, do CTN, seja porque se trata de norma de hierarquia equivalente, seja porque estabeleceu, como norma específica e apenas para os seus fins, a inclusão do acréscimo da alíquota como medida abrangida pela redução de incentivos e benefícios fiscais.

Dessa forma, inobstante eventual ausência de melhor técnica na redação do artigo ao se referir à sistemática do lucro presumido como benefício fiscal, a majoração, que à toda evidência não se caracteriza como redução de benefício fiscal, observou as garantias fundamentais do contribuinte, não incorrendo em violação à segurança jurídica ou ao princípio da confiança.

Neste ponto, por pertinente, cabe salientar que sequer poderia se suscitar violação ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, uma vez que a Lei Complementar nº 224/2025 trata de matéria tributária, com evidente afinidade/pertinente entre os objetos disciplinados, não se confundindo com os famigerados “jabutis legislativos”.

Além disso, com relação à redação do preâmbulo, esse, conforme entendimento já assentado pela jurisprudência não possui força normativa.

Com relação à alegação de que não necessariamente haveria benefício na opção pela sistemática do lucro presumido e que, de fato, em diversas situações a opção pela sistemática revelar-se-ia mais onerosa; pertinente salientar que, ainda que obrigatório para alguns, qualquer empresa pode optar, desde que o faça no primeiro período de apuração, pela apuração pelo lucro real, caso entenda se tratar de opção mais vantajosa.

Cumpre acrescentar que, embora a constitucionalidade da previsão legal ora impugnada tenha sido objeto de questionamento por meio de controle concentrado nas ADIs 7936 e 7944, a lei, até a devida declaração em sentido contrário, presume-se constitucional.

Entendo que não está presente, nos termos expostos, a probabilidade do direito alegado.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

De qualquer forma, quanto à urgência, não aponta a impetrante situação concreta de risco enfrentada, limitando-se a invocar a própria exigência tributária como causadora do risco.

Ademais, não há comprovação de que o provimento judicial pleiteado resultará ineficaz caso não seja concedido em sede liminar.

Impende salientar ainda que a simples alegação quanto à atividade plenamente vinculada do Fisco não traduz o risco de dano. Com efeito, o exercício da fiscalização e o fato de estar sujeito à exação, não caracteriza o risco e não constitui dano irreparável, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INVIABILIDADE DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PORQUANTO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. MERA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO QUE NÃO CARACTERIZA DANO IRREPARÁVEL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. 1. Afastada, em princípio, a probabilidade de êxito do recurso especial, não há falar fumus boni iuris. 2. Além disso, não ficou caracterizado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 17677 2011.00.14464-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2011.)

Logo, apesar do que alega a parte autora, não restou comprovada situação concreta de perigo enfrentada ou risco ao resultado útil do processo, caso não seja determinada a suspensão requerida, mormente considerado a ausência de probabilidade do direito alegado.

Saliente-se que, caso pretenda obstar eventuais atos de fiscalização realizados no exercício de atividade plenamente vinculada do Fisco, enquanto perdura a discussão judicial sobre a exação, a lei faculta ao contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN, realizar o depósito integral, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, como já apontado.

*Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO a liminar.**"*

No que tange aos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência em sede recursal, previstos no artigo 300 c/c artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito, a agravante sustenta que o regime do lucro presumido constitui método legal de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (artigo 44 do Código Tributário Nacional), e não um benefício ou incentivo fiscal sujeito à redução linear

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 224/2025. Com efeito, o lucro presumido integra a estrutura padrão ou regime de tributação, não é um benefício ou incentivo fiscal.

A majoração de 10% nos percentuais de presunção (passando de 32% para 35,2% no caso de serviços, por exemplo), vinculada unicamente ao faturamento anual que exceda R\$ 5.000.000,00, implica a tributação de base fictícia que pode não corresponder ao lucro efetivo das atividades da agravante. Tal sistemática resulta em tributação desprovida de correspondência com a lucratividade das atividades alcançadas, ensejando potencial ofensa ao conceito constitucional de renda (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal) e ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal).

Ademais, no que se refere aos atos regulamentares expedidos (Decreto nº 12.808/2025 e Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025), resta evidenciada a probabilidade de ilegalidade ao se instituir a cobrança proporcional trimestral do limite do faturamento (R\$ 1.250.000,00 por trimestre).

Ao antecipar os efeitos do limite anual de faturamento de forma fracionada ao longo do ano, a regulamentação administrativa inovou indevidamente no ordenamento jurídico e extrapolou os limites do poder regulamentar, em afronta aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

O requisito do perigo de dano igualmente se encontra configurado. O recolhimento trimestral do IRPJ e da CSLL sob os novos percentuais majorados em 10% impõe à agravante dispêndio financeiro imediato e expressivo, afetando diretamente seu fluxo de caixa e comprometendo a saúde financeira de suas operações empresariais.

A exigência do tributo nos moldes impugnados gera ameaça iminente e concreta que ultrapassa o mero prejuízo puramente financeiro. A recusa do recolhimento, por outro lado, sujeitaria a agravante a autuações fiscais, restrições à expedição de certidões de regularidade fiscal, inscrição em cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execuções fiscais, acarretando sérios óbices ao regular exercício de suas atividades econômicas.

Essa orientação jurídica encontra sólida ressonância em recentes precedentes de outros Tribunais Regionais Federais. Ao analisar a inovação trazida pela Lei Complementar nº 224/2025, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005618-75.2026.4.04.0000, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão relatada pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen, deferiu a antecipação da tutela recursal sob o fundamento de que o regime do lucro presumido não se confunde com benefício fiscal, asseverando o seguinte:

"Estamos em face de aumento da tributação das empresas tributadas pelo lucro presumido. Tal aumento não decorre da revisão da presunção, mas de medida supostamente redutora de benefício fiscal, como se a presunção assim pudesse ser caracterizada. É um aumento por via oblíqua, disfarçado de revisão de uma renúncia fiscal que, em verdade, nesse caso, inexistente. (...) Ora, o regime do lucro presumido simplifica a tributação, sem dúvida, dispensando a apuração do lucro real. Mas não se trata de um benefício fiscal, porquanto não implica redução da tributação."

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Na mesma linha de raciocínio, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5003793-26.2026.4.03.0000, sob a relatoria do Desembargador Federal Wilson Zauhy, ressaltou que a elevação linear fundada de forma exclusiva no faturamento anual prescinde de demonstração de variação na lucratividade média das atividades abrangidas, conforme se extrai do seguinte trecho:

"Há que se considerar, ainda, que a majoração do percentual de presunção, como instituído pela LC 224/2025, fundada exclusivamente no volume de faturamento anual (de R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário), não considera ou demanda qualquer demonstração concreta de que tenha havido alteração na lucratividade média das atividades abrangidas. Nesse sentido, entendo ser inaplicável, por ora e indistintamente o precedente do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de não se reconhecer direito adquirido a regime jurídico tributário, justamente em razão da existência de indícios de que a alteração legislativa pode resultar em tributação de riqueza inexistente, bem como na violação ao princípio da capacidade contributiva."

Tais precedentes persuasivos evidenciam o acerto da tese recursal e a densa probabilidade do direito indispensável ao deferimento da medida, justificando a reforma da decisão agravada.

Por fim, registre-se que a concessão da medida não acarreta risco de irreversibilidade, uma vez que a Fazenda Nacional poderá cobrar os valores devidos com os acréscimos legais caso o provimento final seja desfavorável à agravante. 

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para suspender a eficácia da decisão agravada e, por conseguinte, determinar a suspensão da exigibilidade do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, previsto no art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar n.º 224/2025, assegurando à agravante, até ulterior deliberação, o direito de apurar, declarar e recolher o IRPJ e a CSLL com base nos percentuais originalmente previstos na Lei n.º 9.249/95, sem a incidência da majoração impugnada, relativamente ao período objeto da controvérsia, até o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao órgão *a quo* acerca da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Uma vez apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo *in albis*, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 179, I, do CPC/15 c/c art. 1.019, III, do CPC/15.

Posteriormente, voltem os autos conclusos.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002983883v5** e do código CRC **1c83b5ed**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 04/08/2026, às 14:37:42

5011678-21.2026.4.02.0000

20002983883 .V5

